



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 17.430

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 570 , de 29 / 03 / 96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 616

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.954/92, que regula a aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

Arquive-se

W. L. L. L. L.

Director

13104 195



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 11430
Oliveira

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																			
PDL 616	CJR	<i>Oliveira</i> Diretora Legislativa 20/12/94	<table border="1"><thead><tr><th>PRAZOS</th><th>Comissão</th><th>Relator</th></tr></thead><tbody><tr><td>projeto</td><td>20 dias</td><td>07 dias</td></tr><tr><td>veto</td><td>10 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>orçamentos</td><td>20 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>contas</td><td>15 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>projeto aprazado</td><td>07 dias</td><td>03 dias</td></tr></tbody></table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

A CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u>	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Oliveira</i> Diretora Legislativa 19/02/95	<i>Forças</i> Presidente 02/02/95	<i>Forças</i> Relator 02/02/95

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

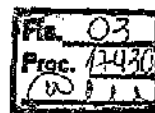
A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE
DE JUNDIAÍ



17430 02294 8172

PUBLICADO
em 23/12/94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
20 / 12 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
28/03/95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 616

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.954/92, que regula a aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

Art. 1º É declarada suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.954, de 29 de junho de 1992, em vista de Acórdão de 22 de junho de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.863-0/7.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.12.1994

A M E S A

[Signature]
Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
[Signature]
EDER GUILLERMIN
2º Secretário

[Signature]
DR. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

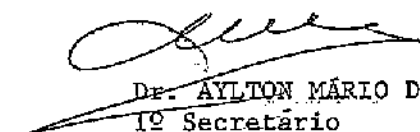
Fls. 04
Proc. 17420
Ola

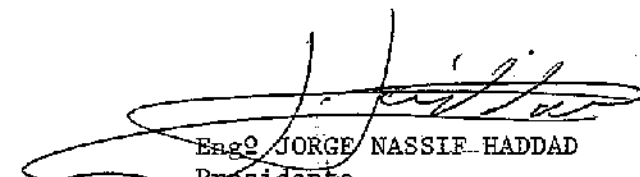
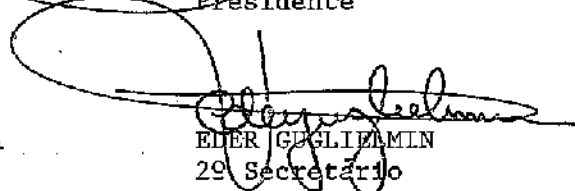
(PDL nº 616- fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, conforme preceitua a Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A


Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

*

vsp



10M 3.7.92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



processo 18.455

LEI Nº 3.954, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Regula a aplicação de recursos do ICMS
na construção de casas populares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de junho de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos financeiros oriundos da Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, creditados na conta da Prefeitura Municipal de Jundiaí, serão destinados à execução de programas habitacionais de interesse da população de Jundiaí.

Parágrafo único. Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 2º A Prefeitura Municipal repassará, mensalmente, à FUMAS, o total dos valores recebidos por força da Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 3º A FUMAS constituirá um fundo de natureza contábil para administrar os recursos previstos no artigo anterior.

§ 1º O Fundo tem por objetivo financiar a construção de unidades habitacionais e sua infra-estrutura básica para a população de renda máxima de até 5 (cinco) salários mínimos, dentro do Município de Jundiaí.

§ 2º As aplicações com recursos do Fundo deverão prever correção monetária equivalente à dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidas de juros.

Art. 4º É criado o Conselho de Orientação do Fundo, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I - Presidente da FUMAS;
- II - Secretário Municipal de Obras;
- III - um representante da Câmara Municipal;
- IV - um representante indicado pelo Conselho das Sociedades Amigos de Bairro;



(Lei nº 3.954 - fls. 02)

V - um representante indicado pelo Núcleo de Jundiaí do Instituto de Arquitetos do Brasil;

VI - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

VII - um representante indicado pela 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º As funções de membros do Conselho de Orientação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Orientação será de 2 (dois) anos.

Art. 5º Compete ao Conselho de Orientação do Fundo:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no artigo 3º da presente lei;

II - definir os parâmetros a serem utilizados na aplicação dos recursos do Fundo;

III - aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo proposto pela FUMAS, bem como sua alteração;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados do Fundo;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Fundo;

VI - fixar as taxas dos juros referidos no art. 3º, § 2º, de modo a assegurar a reaplicação dos investimentos em novos programas habitacionais;

VII - fixar a remuneração da FUMAS como órgão gestor do Fundo.

Art. 6º O Prefeito regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



(Lei nº 3.954 - fls. 03)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* MSN.

0080

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPARTAMENTO DE JUNDIAÍ

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12 andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

17388 DE 94 01700

São Paulo, 29 de novembro de 1994

PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 2607/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 17.863-0/7

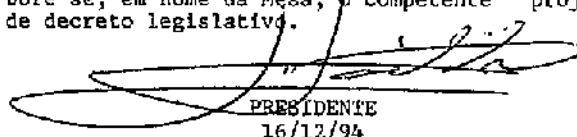
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

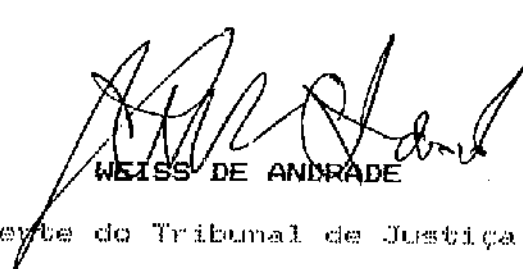
Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 3.954/92; dê-se conhecimento ao autor do projeto de lei original; elaborase, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.


PRESIDENTE
16/12/94

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


WEISS DE ANDRADE

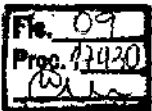
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.
em,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

545



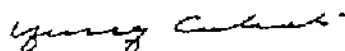
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 17.863-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conhecer em parte da ação, julgando-a procedente, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 22 de junho de 1994.



YUSSEF CAHALI

Presidente



RENAN LOTUFO

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 80
Proc. 14130
Out

VOTO Nº 9.811

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.863-0/7 - SÃO PAULO
RECTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECOO.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, visando à suspensão de eficácia da Lei Municipal nº 3.954, de 29 de Junho de 1992, em seu inteiro teor e que houvera vetado por "patente inconstitucionalidade".

O veto foi rejeitado e a lei promulgada.

Referida inconstitucionalidade diz respeito à violação do princípio constitucional de harmonia e independência entre os poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, além do art. 144 da mesma Constituição, além de ferir alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município.

A liminar não foi concedida, por estar—suspensa a eficácia do inciso XI do art. 74 da Constituição Estadual (STF ADIn 347) (fls. 15).

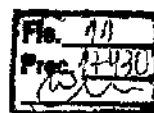
A Douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 22/31 afirma não ser de sua competência a defesa Judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, devendo ficar tal incumbência a cargo das Procuradorias dos Municípios ou de advogados por eles constituídos.

Vieram as informações da Câmara Municipal (fls. 33/34).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 68/81 pela procedência da ação para reconhecer a inconstitucionalidade.

É o relatório.

- Quanto a posição da Procuradoria Geral do Estado, tem-se que descabe pronunciamento de exclusão de parte ou de que não deva officiar.

O que o Tribunal fez, foi cumprir o art. 90, § 2º da Constituição Estadual, citando-a para o que coubesse.

Assim, não houve citação indevida, como ocorre com quem é excluído.

- Quanto ao âmbito do julgamento tem-se que é restrito às alegadas violações da Constituição do Estado, porque não cabe, em tal ação especial, a apreciação de vulneração a dispositivo da Lei Orgânica do Município, conforme jurisprudência pacífica.

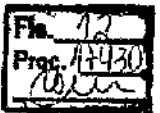
Assim, conhece-se, em parte, do pedido e nesta parte julga-se procedente adotada a fundamentação do parecer da Douta Procuradoria:

"13. A inconstitucionalidade radica na afronta aos princípios do processo legislativo, no que concerne à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo e da separação e independência dos poderes, ambos consagrados na Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 59 e 24, § 2º, números 1 e 6, de atendimento obrigatório pelos Municípios, consoante a norma impositiva do artigo 144, da Carta Paulista, do mesmo modo que ocorre com o princípio expresso no artigo 176,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

inciso IV, da Constituição Estadual, atinente à vedação de vinculação da receita de impostos.

14. Com efeito, é sabido que a Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, elevou a alíquota do ICMS em um ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento). O acréscimo de arrecadação decorrente de tal aumento, na órbita estadual, foi destinado ao financiamento de programas habitacionais desenvolvidos e executados pela companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

15. Pretendeu a lei em apreço (nº 3.954, de 29/06/92, do Município de Jundiaí) adotar, em âmbito local, igual providência, de modo a destinar a programas habitacionais o acréscimo da participação do município no ICMS, derivado da elevação da alíquota.

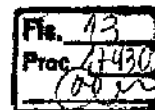
16. Assim fazendo, todavia, vinculou parcela da receita de imposto, afrontando abertamente as normas constitucionais que consagram o princípio da "não vinculação da receita", expressamente adotado no artigo 176, inciso IV, da Constituição Estadual, de obediência obrigatória aos Municípios também por força de norma expressa (art. 144 da Constituição Estadual).

17. Esse princípio, da "não vinculação da receita", como deixou anotado Hely Lopes Meirelles, "veda a sujeição de recursos financeiros a determinadas despesas, de modo que possam atender indiscriminadamente as necessidades da Administração" (cf. "Direito Municipal Brasileiro", 5ª ed., Rev. Tribunais, S. Paulo, pág. 212).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

18. Regras semelhantes à ora examinada têm sido fulminadas de Inconstitucionalidade pelo Colendo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida no julgamento da ADIn 12.521-0, rel. Des. WEISS DE ANDRADE, v. u., em 30/10/91, de cujo acórdão transcrevo o seguinte trecho:

"A disposição constitucional estadual veda que recursos financeiros originários da arrecadação de impostos sejam entregues a entidades outras que não as expressamente mencionadas no texto constitucional.

No caso concreto, a destinação de 15% do imposto municipal sobre combustível líquido e gasoso a entidades assistenciais viola manifestamente o texto constitucional.

Em outros termos, a lei municipal admitiu a vinculação de receita proibida pela disposição constitucional.

Vinculou-se parte da receita a ser apurada com a arrecadação de impostos a uma associação de natureza privada. Tanto não bastasse, a destinação de parcela de tributo importou em real subvenção a uma entidade particular



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 74
Proc. 17.863-0
10/10/91

5

e nesse aspecto há que se considerar que a concessão de subvenções, na lição do eminente Hely Lopes Meirelles, representa encargo extraordinário e delegação do serviço de município e por isso não pode ser validamente realizado sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, a Câmara e o Prefeito Municipal."

No mesmo sentido o V. acórdão prolatado na ADIn. nº 12.686-0, rel. Des. ALVARO CURY, v. un., em 30/10/91.

19. Além disso, como já dissemos, a lei ora impugnada padece de inconstitucionalidade por desrespeito aos princípios do processo legislativo, no que concerne à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e da separação e independência dos poderes, ambos consagrados na Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 50 e 24, § 20, números 1 e 6, de atendimento obrigatório pelos Municípios, consoante a norma impositiva do artigo 144, da Carta Paulista.

20. Em casos que tais, esse Egrégio Tribunal de Justiça tem declarado a inconstitucionalidade das normas que violam o princípio da iniciativa de lei, por parte do Executivo, sobre organização administrativa, criação e estruturação de órgãos da administração (Nesse sentido, ADIN. nº 12.199-0, Taboão da Serra, Rel. Des. Marino Falcão, j. em 06.02.91, v. u., ADIN nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15
Proc. 17.863-0/7

12.501-0, Jundiaí, Rel. Des. Villa da Costa, J. em 04.09.91, v.u.; ADIN nº 13.775-0, Ferraz de Vasconcelos, Rel. Des. Lair Loureiro, J. em 11.12.91, v.u.; ADIN nº 13.776-0, Ferraz de Vasconcelos, Rel. Des. César de Moraes, J. em 19.02.92, v.u.).

21. Efetivamente, a lei combatida, originada de iniciativa do Legislativo, promulgada pelo Presidente da Câmara, após a rejeição do veto total de Prefeito, em essência, além de estabelecer a vinculação de parcela da receita municipal, altera estruturação de órgão da administração pública municipal (Fundação Municipal de Ação Social), criando um fundo para administrar os recursos (art. 3º) e um Conselho de Orientação (art. 4º), fixando-lhe a respectiva competência (art. 5º), assim interferindo diretamente na estruturação dos órgãos da administração pública municipal.

22. Sendo assim, tratando-se de organismo da administração pública, ou seja, do Poder Executivo, não tem o Legislativo competência de iniciativa para deflagrar o processo legislativo visando inovar a ordem jurídica através de lei, ou qualquer outra norma, que veicule disciplina sobre a matéria, como feito, no caso, vez que a lei atacada altera atribuições de órgão da administração pública, cria fundo para administração de recursos, cria e estabelece a composição e atribuições de um Conselho, afrontando princípio constitucional.

23. Como escreveu Hely Lopes Nereelles, "órgãos públicos são centros de competência instituídos para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10
Fl. 16
Proc. 17430
DJJ

7

desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal" (cf. "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 15ª ed., págs. 58 e 62). Por isso mesmo, é de ser reconhecida a existência de violação da reserva de iniciativa deferida ao Prefeito no que toca à matéria regradada pelos aludidos dispositivos que, como é evidente, dizem respeito à organização administrativa.

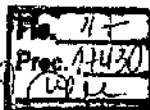
24. Com efeito, logo em sequência à organização do Estado, por via constitucional à divisão política do território nacional, estruturação dos Poderes, forma de governo, investidura dos governantes, direitos e deveres dos governados - "surge através da legislação complementar e ordinária, a organização administrativa das entidades estatais, de suas autarquias e entidades paraestatais" (Hely Lopes Meirelles, *ob. cit.* págs. 52/53). Ou seja, a "organização administrativa" é a "estruturação legal das entidades e órgãos que irão desempenhar as funções, através de agentes públicos" (autor e obra citados, pág. 54). É o campo de atuação do "direito administrativo organizatório", a estabelecer "o ordenamento jurídico dos órgãos, das funções e dos agentes que irão desempenhá-las" (*idem*, pág. 54). Confirma-se, no mesmo sentido, o ensinamento de Diógenes Gasparini ("Direito Administrativo", Ed. Saraiva, S. Paulo, 1989, págs. 27/29).

25. É certo que "Os Municípios possuem autonomia para estabelecerem os órgãos de seus governos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



8

na forma que lhe parecer mais conveniente ao desempenho dos encargos que lhes cabem na partilha de competências federativas" (José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. R.T., São Paulo, 6ª ed., pág. 557), mas, ao teor do art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da Constituição da República, por simetria, é incontroverso que ao Prefeito cabe a iniciativa de normas legais que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública", quer a direta, quer a indireta.

26. O Prefeito é o chefe da Administração local. Integram as suas funções executivas, a função de planejamento, a função organizatória, a de direção, a de comando, a de coordenação e a de controle (cf. José Afonso da Silva, *"O Prefeito e o Município"*, Fund. Pref. Faria Lima, 1977, págs. 134/143). "A função organizatória se reveste de característica essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (mesmo autor e obra supra citados, pág. 140).

27. Ressalta Hely Lopes Meirelles que o Prefeito, como administrador-Chefe do Município, desempenha atividades de planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade, dispondo de poderes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (*"Direito Municipal Brasileiro"*, Ed. RT, S. Paulo, 5ª ed., pág. 566). À luz do texto constitucional e das funções



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 18
Proc. 17430
Chu

9

precípua do Chefe do Executivo Municipal, José Serra relaciona entre os projetos de competência privativa do Prefeito aqueles alusivos à "criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal" (*O Novo Município*, MN Edições, 1989, pág. 51).

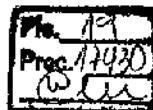
28. É, pois, de ser reconhecida a existência de violação da reserva de iniciativa deferida ao Prefeito no que toca à matéria regrada pelos dispositivos legais impugnados, que, como é incontroverso, dizem respeito à "organização administrativa". A lei contendida despojou o chefe do Executivo de prerrogativa inerente às suas funções governamentais, exercidas através de atos políticos. No rol dessas atribuições privativas figura a "iniciativa" de lei que o texto constitucional assegura, por similitude, ao Prefeito, como verdadeiro condutor dos negócios municipais, a exemplo do que ocorre com o Presidente da República, no plano federal, e com o Governador, no estadual.

29. Trata-se, como vê, de indevida ingerência na atuação própria do Prefeito, suprimindo-lhe parcela do conteúdo de suas atribuições, impondo-lhe a observância de normas atinentes à organização da administração pública municipal, de cujo processo de elaboração foi inconstitucionalmente afastado. A usurpação, pelo Legislativo, da exclusividade da iniciativa do Chefe do Executivo, de lei sobre a matéria, implica, ainda, em desatender o princípio da independência e separação dos Poderes, inserido no art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10

59, da Carta Paulista, e contrariar o teor do artigo 29, da Constituição Federal."

Isto posto, declaram inconstitucional a Lei Municipal nº 3.954, de 29 de junho de 1992, do Município de Jundiaí, por violação dos artigos 59, 24, números 1 a 6, 144 e 176, inciso IV da Constituição Estadual, determinando-se expedição de ofício à Câmara local para a suspensão da eficácia do diploma legal.

RENAN LOTUFO
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.873

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 616

PROCESSO Nº 17.430

De autoria da MESA da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.954/92, que regula a aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/19.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 21 de dezembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.430

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 616, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.954/92, que regula a aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

PARECER Nº 1.565

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 3.954/92 (que regula a aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares), por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 09 a 19.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em face do Parecer da douta Consultoria Jurídica da Casa (fls. 20), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser incontestada a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão da Magistratura Maior Paulista.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.02.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 13.02.95

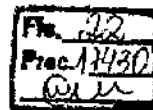
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.430)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 570, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.954/92, que regula a aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de março de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

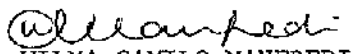
Art. 1º É declarada suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.954, de 29 de junho de 1992, em vista de Acórdão de 22 de junho de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.863-0/7.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.145
Proc. 17.430

Em 29 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa
cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 570, promulgado por esta Presidência na
presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 31-03-1995

DECRETO LEGISLATIVO Nº 570, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.954/92, que regula a aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de março de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É declarada suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.954, de 29 de junho de 1992, em vista de Acórdão de 22 de junho de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.863-0/7.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativo

IOM 25-04-1995 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 570

no fecho,

onde se lê: WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativo

leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp-ss

215 x 315 mm

SG